



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.581 - RS (2016/0270162-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S) - RS069304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CC/2002. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente.

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a inexistência de notificação e a contratação da dívida exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.581 - RS (2016/0270162-0)

AGRAVANTE : ALINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S) - RS069304

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ALINE SILVA DE OLIVEIRA contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 267-270, que negou provimento ao agravo em razão da incidência dos enunciados das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 274-284), a parte ora agravante sustenta que a análise da pretensão recursal não necessita do reexame de provas. No ponto, assevera que "não existe documento específico de notificação da cessão de crédito, cientificando a autora da cessão do crédito para a empresa Renova" (fl. 275).

Aduz que jamais contraiu e/ou anuiu com o débito de R\$ 5.830,25 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), que gerou inscrição do SERASA.

Pondera que "é abismal o procedimento da ré, pois mesmo sem ter certeza de que as dívidas de terceiros possuem certeza e liquidez, bem como, em especial, origem lícita, simplesmente adquire tais créditos "podres", e assume o risco de macular de forma indistinta os nomes dos cidadãos" (fl. 277).

Nesses termos, pondera que a inscrição indevida em cadastro de inadimplente gera dano moral *in re ipsa*.

Em seguida, argumenta que a decisão ora atacada negou vigência aos arts. 109, § 1º, 400 e 373, II, do Código de Processo Civil de 2015; art. 186, 290 e 927 do Código Civil de 2.002 e art; 6º, VI, VII e VII, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, § 2º, 83, 84, § 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, para julgar procedente os pedidos formulado na inicial.

Não houve impugnação ao agravo interno, consoante certidão de fl 287.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.581 - RS (2016/0270162-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S) - RS069304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CC/2002. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente.

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a inexistência de notificação e a contratação da dívida exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, evidencia-se, conforme a declaração de fl. 56, que o BANCO SANTANDER S/A cedeu à empresa apelada uma carteira de créditos, dentre eles os débitos constituídos pela autora referente ao contrato nº 1030000165410320424 (fls. 54/55).

Com efeito, a cessão de crédito tem natureza de negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor aliena seu crédito a um terceiro, sendo que nessa negociação não tem participação o devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, a notificação a que se refere o artigo 290 do Código Civil tem como objetivo resguardar o devedor do pagamento indevido, ou seja, evitar que o devedor pague a quem não mais é o verdadeiro credor, bem como para possibilitar-lhe eventual invocação de compensação que possa opor ao primitivo comprador, nos termos do art. 377 do CPC ("O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.").

Todavia, a ausência de notificação não acarreta a exoneração do devedor do cumprimento da obrigação em face do cessionário, tampouco retira a legitimidade deste de buscar o crédito.

[original sem grifos]

3.1. Sobre o assunto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos. Com efeito, nada impede, no caso, a inclusão do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

2. A instância especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. Daí que as alegações apresentadas pela ora agravante em seu regimental acerca do negócio jurídico, além de não apreciadas em segundo grau, não podem ser enfrentadas nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 390.888/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES COM BASE EM CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO NÃO NOTIFICADA AO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Violação do artigo 535 do CPC. Arguição genérica. Deficiência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Indenização por dano moral cobrada em face do cessionário responsável pela inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Discussão acerca da validade/eficácia do crédito objeto de cessão não notificada. 2.1. Consoante cediço nesta Corte, "a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário" (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013). 2.2. Consonância entre a jurisprudência desta Corte e o acórdão recorrido que manteve a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1400749/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1419600/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)

_____ [originais sem grifos]

3.2. Assim, no ponto, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Por outro lado, a aresto impugnado também destacou que "**no caso dos autos** – diferentemente do que alega a apelante – **a ré logrou demonstrar ter realizado a notificação da cessão, conforme se infere dos documentos de fls. 37/38**, não havendo falar em qualquer irregularidade em seu procedimento" (179) [original com grifos].

Nesse contexto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre a inexistência de notificação e a contratação da dívida exigiria a alteração das premissas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

2. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a origem da dívida. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481621/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

[original sem grifos]

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0270162-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 998.581 / RS**

Números Origem: 00111500342522 00463229420158210001 00513332520168217000
00915268220168217000 04053437720158217000 111500342522 70067199653
70069707792 70070770557

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
S.A
ADVOGADO : EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S) - RS069304

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
S.A
ADVOGADO : EDUARDO HAERTEL LEAL E OUTRO(S) - RS069304

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.